## PROJETO DE LEI N.º 1.994-B, DE 2015 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.994, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mariana Carvalho, altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, visando incluir condicionalidade expressa adicional para a concessão de benefícios do Bolsa-Família, consistente na emissão e na apresentação de cédula de identidade para crianças a partir de seis anos, além do cumprimento das atuais condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada Geovania de Sá.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, exclusivamente para verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposta sob exame trata de medida que, sob os aspectos financeiro e orçamentário, tende a reduzir os ainda recorrentes desvios na concessão e no pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família. Certamente, portanto, não é negativo o impacto da proposta sobre o orçamento União, em razão do seu potencial para reduzir a despesa com benefícios, em decorrência da melhoria de gestão que proporciona. Anote-se que há previsão, pelos termos do projeto em análise, de obrigação da União com eventual despesa decorrente da emissão de cédulas de identidade para crianças a partir de seis anos das famílias beneficiárias do

Programa Bolsa Família.

Trata-se de proposta que aponta na direção que, como entendemos, deve caminhar a atual contenção das despesas correntes da União, qual seja, buscando formas de aprimorar, de modo geral, a qualidade do gasto público e, de modo especial, o controle da destinação dos recursos alocados em programas de proteção social, neste caso o Programa Bolsa Família.

Entendemos assim que, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, a proposta não traz, essencialmente, implicações orçamentárias ou financeiras, seja no exercício em que entrar em vigor, seja nos dois seguintes. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO 2018 (Lei 13.473, de 08 de agosto de 2017) e à Lei do Plano Plurianual para o período 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), entendemos igualmente que a proposta não conflita com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Em face do exposto, SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL № 1.994, DE 2015, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.

Sala da Comissão, em de de 2018.

### DEPUTADO IZALCI LUCAS RELATOR

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei № 1.994/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING Presidente